



Número: **1001283-88.2020.4.01.3908**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **17/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
Doto Taca Yre (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30512 6856	17/08/2020 15:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Itaituba-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

PROCESSO: 1001283-88.2020.4.01.3908
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: DOTO TACA YRE

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO em face de "Doto Taca Yre", cacique da etnia dos Kayapós, e demais membros da etnia Kayapós e pessoas incertas e não conhecidas, com pedido liminar consistente na expedição de mandado de reintegração de posse para o desbloqueio da Rodovia BR 163, mais precisamente na ponte do rio disparada distante 8 km da cidade de Novo Progresso, sentido Mato Grosso, correspondente ao km 302.

Informa que recebeu um ofício do Chefe da 5ª Delegacia da 19ª SRPRF-PA, bem como teve acesso a notícias veiculadas na rede mundial de computadores de que havia duas ameaças de interdição da rodovia federal BR-163, localizada no Estado do Pará, desde o dia 14/8/2020, com o objetivo de ter atendida pauta de reivindicações. Uma delas, no dia 17/8/2020, foi executada, a dirigida pelos índios Kayapós, sendo suas reivindicações "direitos na área da saúde, preservação da floresta e contra a ferrogrão.

Alega que essas mobilizações já ocasionaram e ocasionarão diversos transtornos aos usuários da rodovia, moradores das localidades limítrofes e à economia regional em razão da intensa circulação viária. As inúmeras interdições vêm sendo relatadas pela Polícia Rodoviária Federal, sob a responsabilidade da 5ª Delegacia da PRF em Santarém/PA, em



que se pode constatar a evolução da gravidade dos eventos em ordem cronológica.

Assevera que os potenciais prejuízos causados aos usuários são incomensuráveis, dentre os quais se encontrarão os que estão em trânsito local, interestadual, internacional e os que transportam cargas perigosas e perecíveis, havendo inclusive grande risco de ocorrerem acidentes de trânsito devido à dinâmica do tráfego em rodovias. Portanto, já há grave prejuízo ao patrimônio da União, mormente à população, com sérios transtornos e prejuízos à comunidade em geral, sendo imprescindível a pronta atuação do Poder Judiciário.

Com base em tais alegações, pugna pelo deferimento da liminar pleiteada.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

De acordo com o que dispõe a inicial, a obstrução da BR 163, km 302, bem como a paralisação do fluxo da própria rodovia, impede a livre circulação da população, podendo gerar prejuízos irreversíveis, além daqueles já eventualmente sofridos.

O movimento reivindicatório dos requeridos, por meio de reunião e obstrução da rodovia, não pode obstar o direito de locomoção de outras pessoas e dos demais direitos fundamentais garantidos por lei.

Nestes termos, a Constituição garante que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente, de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, tratando-se, pois, de um direito fundamental.

O direito de reunião apresenta-se, ao mesmo tempo, como um direito individual em relação a cada um de seus participantes e um direito coletivo no tocante a seu exercício conjunto, como nos ensina a doutrina constitucional.

Ocorre que nenhum direito é absoluto, nem mesmo os direitos fundamentais, por mais que sejam essenciais à própria existência do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve ser realizado o sopesamento entre eles, de forma que a aplicação de seus preceitos seja harmônica, assegurando-se o respeito aos bens jurídicos em conflito, e, conseqüentemente, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Configura-se, claramente abusivo, o exercício do direito de reunião, de protestar e manifestar-se, de forma que se impeça o livre acesso das demais pessoas a aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a saúde pública.

O protesto e ou reivindicação dos indígenas não fica obstado desde que exerçam esse direito constitucional de modo a não afastar o direito de ir e vir das demais pessoas, tal como no caso concreto, em que estão impedindo a livre passagem ao bloquear a Rodovia BR 163, mais precisamente na ponte do rio disparada distante 8 km da cidade



de Novo Progresso, sentido Mato Grosso, correspondente ao km 302.

Nesse sentido, cumpre destacar jurisprudência a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. DIREITO DE REUNIÃO. OBSTRUÇÃO DE VIA PÚBLICA, ART. 95 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. APLICAÇÃO DE MULTA POSSIBILIDADE. I – A liberdade de reunião para fins pacíficos, prevista no artigo 5º, XVI, da Constituição da República, não pode impedir o exercício de outros direitos assegurados à coletividade, dentre eles o de livre locomoção, garantido pelo inciso XV daquele mesmo dispositivo normativo. II – Diante da obstrução total de rodovia federal, como na espécie, afigura-se cabível a aplicação de multa aos proprietários dos veículos envolvidos por observância ao artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual exige prévia autorização da autoridade de trânsito para a realização de ato que tenha potencial para perturbar ou interromper o tráfego na via pública. III – O egrégio Tribunal Federal da 2ª Região, inclusive, já assentou que “para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige a licença da autoridade competente pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito” (AG nº20122010153005, Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, TRF2 – Sétima Turma Especializada, E-DJF2R – data: 27/22/2012). IV – Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 –REO: 200940010002810 PI 2009.40.02.000281-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data de julgamento: 07/08/2013, QUINTA TURMA, data de publicação: e-DJF1 p. 118 de 22/08/2013)

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR de reintegração de posse requestada**, autorizando que a requerente, com o auxílio da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal adote as medidas necessárias ao resguardo da ordem no entorno e ao desbloqueio da **Rodovia BR 163**, mormente no KM 302 e dos demais já bloqueados, quando do cumprimento da tutela, principalmente visando à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes dos movimentos, que porventura venham a posicionar-se no local em questão.

CONCEDO também, A MEDIDA CAUTELAR a fim de evitar novos conflitos (bloqueios) e determinar que os requeridos se abstenham de obstruir ou dificultar a passagem de veículos ou pedestres, em quaisquer trechos e sentido da BR-163, **sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal, para que no exercício de sua missão constitucional, assuma o controle da via e providencie, da forma mais adequada e no limite de suas possibilidades, a desobstrução da Rodovia Federal – BR – 163, devendo comunicar no prazo de 24 h as medidas adotadas e, em 48 h, quanto ao cumprimento da determinação de desocupação, isso em vista de não possuir posto instalado nesta cidade, **devendo, ainda, tomar as medidas necessárias caso ocorram novas obstruções, sempre observando as cautelas devidas e o resguardo dos direitos constitucionais dos envolvidos.**

Oficie-se ao Polícia Federal para que providencie, da forma mais adequada, o apoio necessário à desobstrução da Rodovia BR-163, km 302, devendo comunicar no prazo de 24 h as medidas adotadas, **observando as cautelas devidas e o resguardo dos direitos constitucionais dos envolvidos.**

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.



CITEM-SE.

Itaituba – PA.

Sandra Maria Correia da Silva

Juíza Federal

